



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10560/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9318/2016
PROTOCOLO	: 1668463
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 228/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFOME PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 228/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Dr. Ir. Edith coelho Netto*, no valor de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2194/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 410 e 411, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 417.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, registrando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 56645/17 – f. 437).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 228/14*, considerando irrisório o valor pago com recursos do convênio para ressarcimento das tarifas, nos termos do Parecer 19887/18 de f. 463.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 442 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 448.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 50.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 228/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Ir. Edith Coelho Netto*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 228/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 50.800,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

VALOR DO REPASSE	-	R\$ 50.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
TOTAL DOS RECURSOS	-	R\$ 50.800,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 50.800,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R\$ 12,00

Restou comprovado que o *Convênio 228/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Todavia, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no relatório técnico, em virtude do ínfimo valor destinado a esse fim – R\$12,00 - e o fato de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil, entendo que a conduta não prejudica o certame, haja vista que os objetivos do convênio foram atingidos.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 228/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Ir. Edith Coelho Netto* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93), exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator